



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0015246-81.2011.8.19.0087

Apelante 1: LUIZ CARLOS DE MORAES GOMES

Apelante 2: BANCO PANAMERICANO S/A

Apelado 1: BANCO PANAMERICANO S/A E OUTROS

Apelado 2: LUIZ CARLOS DE MORAES GOMES

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACORDÃO

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE DE TERCEIRO. FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

1- Sustenta o Autor possuir cartão de crédito administrado por uma das Rés, insurgindo-se em face das cobranças referentes às compras realizadas por terceiro fraudador, junto ao estabelecimento das demais, vez que teve seus documentos pessoais furtados. Sentença de parcial procedência; **2** – Falta de interesse recursal na reapreciação da majoração da multa fixada em sede de tutela antecipada, vez que esvaziado o seu caráter coercitivo, pois apesar do consumidor entender indevidas as cobranças, acabou por efetuar o pagamento de todas as prestações impugnadas; **3** - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, mediante a aplicação da teoria da asserção; **4** – Relação de consumo, que justifica a aplicação da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva a responsabilidade do causador do dano. Instituição bancária que integra o mesmo grupo econômico da administradora, enquadrando-se todas no conceito abrangente de fornecedor do art. 3º, *caput* do CDC, devendo, de igual sorte, suportar os riscos da atividade desenvolvida, autorizando a aplicação da *teoria da aparência*, cujo escopo é a preservação da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações negociais; **5** - Inversão do ônus probatório





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

em favor do consumidor hipossuficiente, considerando como fatos negativos aqueles a serem provados . Ausência de comprovação, na forma do art. 333, II do CPC; **6** - Prestação inadequada do serviço que permitiu que terceiro contratasse em nome do consumidor. Serviço que se apresenta inseguro, não tendo sido o atuar do fornecedor suficientemente cauteloso para evitar a fraude e o dano em detrimento do consumidor por equiparação. Fato do serviço. Fortuito interno, que, nos termos do verbete nº 94 da súmula do TJ/RJ, deve ser unicamente suportado pelo fornecedor. Exegese do *caput*, e § 1º do art. 14, da Lei 8.078/90. **7** – A princípio, a simples cobrança indevida e o mero descumprimento contratual não configuram o dano moral. Todavia, na presente hipótese, os fatos ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, haja vista a relutância dos Réus quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de tutela antecipada, sendo aqui inaplicável a exegese do verbete sumular nº 75 desta E. Corte. Dano moral *in re ipsa*; **8** - Reforma parcial da sentença para reconhecer o dano moral, fixando o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequados à plena satisfação do conteúdo reparatório e punitivo da indenização; **9** – Repetição de indébito, como estipula a regra do parágrafo único, do art. 42 do CDC, diante da comprovação do efetivo prejuízo; **10** – Ônus de sucumbência atribuído aos Réus. **Parcial reforma da sentença. Precedentes desta Corte. Parcial provimento ao primeiro recurso e negado provimento ao segundo recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0015246-81.2011.8.19.0087**, figurando como Apelantes **LUIZ CARLOS DE MORAES GOMES** e **BANCO PANAMERICANO S/A**, e Apelados **BANCO PANAMERICANO S/A E OUTROS** e **LUIZ CARLOS DE MORAES GOMES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer em parte dos recursos, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO** e **NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO**, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

Integra o presente o relatório de fls.

Preenchidos os pressupostos recursais, devem os recursos ser parcialmente conhecidos, ressalvando-se, contudo, a análise do pedido de majoração da multa cominatória, formulada pelo Autor, ora Apelante.

Nesse particular, entendo ter a Apelante perdido o interesse recursal com relação ao pedido de majoração da multa fixada em sede de tutela antecipada, pois verifico através das faturas de fls. 139/147 já ter havido o pagamento indevido de todas as parcelas relativas às compras impugnadas, restando esvaziado o seu caráter coercitivo, não se justificando a sua renovação em sede de apelação.

Pois bem, trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer onde sustenta o Autor possuir cartão de crédito administrado pela 1ª Ré. Não obstante, insurge-se em face das cobranças referentes a compras realizadas por terceiro fraudador, junto ao estabelecimento da 2ª e 3ª Rés, vez que teve seus documentos pessoais furtados. Em face da r. sentença de parcial procedência, apelaram ambas as partes.

Em relação à questão preliminar vindicada, defende a 1ª Ré – Banco Panamericano S/A – ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, que deveria ter sido direcionada, ao invés, à Panamericano Administradora de Cartões de Crédito SC, verdadeira responsável pela administração do cartão de crédito contratado pelo Autor.

Não obstante, entendo acertado o entendimento do juiz sentenciante, na medida em que deve ser levado em consideração que a legitimidade se traduz na pertinência subjetiva da ação. Por isso, é suficiente que o demandante aponte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contra alguém a violação a direito seu para fazer nascer o interesse em buscar a tutela jurisdicional com base no direito subjetivo invocado. Em tal caso, aplica-se a teoria da asserção.

Ou seja, presunção de veracidade das circunstâncias narradas pelo Autor relativamente às condições da ação, atribuindo a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preenchidas as condições da ação, eventual questionamento se figura ou não a 1ª Ré como responsável pela pretensão deduzida em juízo, bem como acerca dos direitos daí decorrentes, deve ser apreciados no mérito, sendo hipótese de improcedência ou procedência do pedido.

Destarte, deve ser mantida a sentença no que tange a legitimidade da parte Apelante, pois a apuração de eventual responsabilidade, ensejando a obrigação de indenizar pelos danos morais e/ou materiais, como visto, confunde-se com o próprio mérito da lide e poderá ensejar a improcedência do pedido, mas não a ilegitimidade passiva em razão da aplicação da teoria da asserção.

O certo é que o Autor imputa ao Banco Panamericano S/A violação de direito subjetivo seu correspondente à falha na prestação de serviço da instituição financeira quanto à cobrança de débito atribuído a ação de terceiro fraudador. Agora se de fato o Apelante concorreu para o evento descrito, a questão, como já ressaltado, é matéria que necessita de dilação probatória e afeita ao mérito da causa, a dar ensejo à procedência ou não do pedido, e não a resolução do processo sem julgamento de mérito, pelo que deve prevalecer a legitimidade da 1ª Ré – Banco Panamericano S/A -, afastando-se a tese argüida em sede de apelação.

Ultrapassada a preliminar, passo a análise de mérito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Inegável tratar-se, na hipótese, de relação de consumo, na qual ocupa o Autor a posição de consumidor equiparado e, portanto, parte mais fraca e vulnerável desta relação jurídica que se pretende provar, figurando todas as Rés como partes fornecedoras, na forma do art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, § 2º do CDC, motivo pelo qual a esta deve ser aplicável o diploma consumerista.

Nesse particular, entendo que não se sustenta a tese da 1ª Ré Apelante quanto a sua ausência de responsabilidade, inclusive quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, sob o argumento de que a instituição competente à administração do cartão de crédito contratado seria a Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/A.

Incontestável o fato de que ambas fazem parte de mesmo grupo econômico, enquadrando-se todas no conceito abrangente de fornecedor do art. 3º, *caput* do CDC, devendo a Recorrente, de igual sorte, suportar os riscos da atividade desenvolvida, autorizando a aplicação da *teoria da aparência*, cujo escopo é a preservação da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações negociais. Destaco o seguinte precedente desta E. Corte, *in verbis*:

0063933-93.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento:
15/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Inconformismo com a decisão pela qual foi declarada a ilegitimidade da Ré Globex Utilidades S/A e, determinado à Parte Autora, a inclusão do Banco Investcred Unibanco S/A no pólo passivo, sob o fundamento de que embora sejam ambas do mesmo grupo econômico, a inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos foi feita por este último e, não pela Agravada. Aplicação das disposições contidas no parágrafo único, do art 7º e art. 34, do CDC, segundo as quais, tendo mais de um autor a ofensa, todos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo e, sendo o fornecedor do produto ou serviço, solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. **Na medida em que a Agravada atua na captação de usuários de cartão de crédito, emprestando sua marca, ingressa no rol de fornecedores e, como tal, se sujeita a responder por eventuais defeitos na prestação do serviço, em decorrência não só da teoria da aparência, como pela falha no dever de informação, por não esclarecer dados precisos acerca de quem presta, efetivamente, o crédito.** Precedentes deste Tribunal. Manutenção da Globex Utilidades no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da inserção do Banco Investcred Unibanco S/A. Recurso desprovido. (grifo acrescido)

Deste dever decorre inexoravelmente a responsabilidade objetiva, pois, *in casu*, tratando-se indubitavelmente de relação de consumo, na hipótese de má prestação do serviço ou produto, deverá o fornecedor responder pelos fatos e vícios decorrentes da atividade praticada independentemente de culpa, em aplicação estrita da teoria do risco do empreendimento, consoante a norma do art.12, *caput*, do CDC.

Ou seja, responderá o Réu pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo, nesse particular, as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços, podendo o fornecedor afastar a sua responsabilidade caso configurada a ocorrência de uma das causas que excludentes, enunciadas no artigo 14, § 3º do CDC, o que não ocorreu na hipótese.

In casu, pretende a 1ª Ré que subsista a sua tese, sustentando pela legitimidade das compras realizadas através de seu cartão de crédito e do débito que lhe é oriundo. Todavia, como se passa a demonstrar, esta não poderá prevalecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Como se vê, tratando-se, pois, de relação consumerista, autorizada está a adoção da inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente, frente à verossimilhança das alegações apresentadas. Na presente hipótese, considerando como fatos negativos aqueles a serem provados pelo Autor, ou seja, a demonstração de que este não realizou as compras que deram origem ao débito contra o qual se insurge, por si já justificaria a aplicabilidade do instituto, haja vista a impossibilidade de produção probatória pelo consumidor, recaindo, assim, esse ônus isoladamente ao fornecedor, como elemento de fato desconstitutivo do direito do Demandante, na forma do art. 333, II do CPC.

No mais, deve ser ainda ressaltado que mesmo que se estabeleça ao fornecedor o ônus quanto à produção da prova, haja vista a sua impossibilidade de ser produzida pela parte Autora, esta conclusão não a exime de demonstrar os elementos mínimos do seu direito alegado, em atendimento à norma do art. 333, inciso I, do CPC, pois cabe àquele que pleiteia a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ainda que minimamente, pois, caso contrário, acarretaria em ônus excessivo à parte fornecedora, impossibilitando a sua efetiva defesa em sede processual.

Nesse particular, extrai-se dos autos que a parte Autora, ora Apelada, trouxe prova inequívoca das cobranças contra as quais se insurge às fls.139/147, referente a compras a crédito que afirma não ter realizado. Igualmente traz aos autos o registro de ocorrência de fls. 17, onde procede com a devida cautela ao informar às autoridades competentes o extravio de seus documentos pessoais.

Contrapartida, não comprovou a instituição Recorrente a relação jurídica a fim de legitimar as cobranças imputadas ao Autor Apelado (fls. 139/147), não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

trazendo aos autos quaisquer elementos indicativos da alegada utilização do cartão de crédito para a aquisição de produtos junto ao estabelecimento da 2ª e 3ª Rés, como a disponibilização da senha ou assinatura do comprovante de pagamento. Limita-se o Apelante, ao contrário, a rechaçar as alegações deste último.

Ressalto que a ação fraudulenta não constitui causa excludente da responsabilidade da Apelante Ré, sendo conduta abarcada pela *teoria do risco do empreendimento*, que deve ser suportada pelo fornecedor em decorrência da responsabilidade objetiva que rege a sua relação em face aos particulares consumidores. As tão atuais falsificações que ensejam a contratação de serviços ou a aquisição de produtos em nome de terceiros, constitui prática relacionada ao risco da atividade explorada pelos fornecedores, prática hoje comum no mercado, contra a qual devem estes se precaver, agindo com cautela, adotando meios eficazes para impedi-las. Contudo, caso ocorram ou na impossibilidade de detê-las, não poderá suportar o consumidor esse ônus, em manifesta contrariedade às normas que visam tutelar a sua hipossuficiência perante a situação técnica e economicamente melhor privilegiada do fornecedor.

Portanto, conforme essa exegese, pode-se definir a ocorrência de fraude praticada por terceiro como fato fortuito interno, que, nos termos do verbete nº 94 da súmula do TJ/RJ, deve ser unicamente suportado pelo fornecedor, *in verbis*:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Corroborando este entendimento, destaco a jurisprudência desta Corte abaixo colacionada, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0013115-26.2009.8.19.0210 – APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento:
06/07/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória. Autora que teve seu nome negativado indevidamente pela ré. Contratação não realizada pelo consumidor. Fraude. Inegável dano moral indenizável. Manutenção da sentença. 1. Trata-se de relação de consumo por equiparação onde a responsabilidade é de natureza objetiva pelo fato do serviço, respondendo o fornecedor independente da comprovação da existência de culpa. 2. **No presente caso, não há que se cogitar a hipótese de fato de terceiro, normalmente equiparado ao caso fortuito rompedor do nexos causal, visto que a situação dos autos trata de fortuito interno, fato proveniente da atividade da ré, que não pode transferir para o consumidor os riscos de sua atividade.**3. **Não há dúvida de que a ré negativou indevidamente o nome do autor diante da inexistência de qualquer contratação que a justificasse, percebendo-se claramente que o prejuízo alegado pelo demandante decorreu da falha no serviço prestado pela ré.** Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que a indenização fixada pelo juízo monocrático no valor de R\$ 5.000,00, revela-se justa e adequada. 4. Negativa de seguimento a ambos os recursos. (grifo acrescido)

0016336-80.2010.8.19.0210 – APELACAO

1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento:
29/06/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação. Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica. Transações indevidas. Contratação de empréstimos à guisa de antecipação de 13º salário e restituição de imposto de renda em conta corrente bancária via Caixa Eletrônica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Controvérsia quanto à autoria da contratação. Sentença de procedência do pedido declaratório e condenatório por dano moral. Não comprovação pelo banco Apelante que as transações foram realizadas pelo Apelado, ônus que lhe competia diante da impossibilidade de o Autor produzir prova negativa. Verifica-se do exame do extrato bancário do Autor que lhe foi cobrada tarifa pela emissão de segunda via do cartão, o que fragiliza a afirmativa do Réu em audiência, no sentido de não ter notícia do bloqueio como indicado na petição inicial, corroborando a assertiva do Autor de ter comunicado o extravio. **Ao lado do dever contratual do correntista quanto à guarda do cartão magnético e sigilo da senha, sobrepõem-se o dever de segurança do serviço que pesa sobre o fornecedor. Ao disponibilizar contratação de empréstimos e adiantamentos por via falível e sem as cautelas exigidas para o vulto do negócio, o banco assumiu o risco da ocorrência de fraudes, que neste caso, não tem aptidão para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço (art. 14 do CDC). Hipótese de risco do empreendimento, previsto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Ausência das excludentes.** Dano moral corretamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo STJ, ensejando a aplicação do artigo 557, caput, do CPC. Negativa de seguimento da Apelação pelo Relator. (grifo acrescido)

Desta forma, não resta dúvida quanto à ilicitude da conduta da 1ª Ré Apelante, pois configurada a falha na prestação de serviço quando da aquisição fraudulenta de produtos nos estabelecimentos da 2ª e 3ª Rés, através de cartão de crédito administrado por empresa do mesmo grupo econômico, em flagrante violação o dever geral da boa-fé, bem como o princípio da confiança, norteadores das relações negociais, fazendo nascer, assim, o dever de indenizar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Em suma, frente à patente ilegitimidade do débito imputado à parte Autora, conclui-se que as insistentes cobranças realizadas através das faturas do cartão de crédito constituíram ato ilícito a ser indenizável pelo fornecedor, ou seja, solidariamente por todos os Réus.

Quanto ao dano moral reafirmado em sede de apelação pelo Autor, ainda que a princípio a simples cobrança indevida não configure o alegado dano imaterial, é certo que na presente hipótese os fatos ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, haja vista a relutância dos Réus quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de tutela antecipada.

Não obstante a inexistência de inclusão do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, a conduta ilícita das Rés foi além da mera cobrança indevida e do simples descumprimento contratual, sendo inaplicável à hipótese a exegese do verbete sumular nº 75 desta E. Corte. Ao contrário, mais do isto, todos os Réus foram relutantes quanto ao reconhecimento da ilegitimidade dos débitos, pois mesmo em face da decisão antecipatória de tutela, que determinou a abstenção das cobranças referentes às compras impugnadas, atribuídas a ação de terceiro fraudador, permaneceram inertes, tendo sido exigido indevidamente o pagamento de todas as parcelas e fazendo nascer, também, o dano material.

Assim, legítima a expectativa do Autor quanto à devida prestação de serviço dos Réus, que diante dos débitos oriundos de fraude, deveriam obstar a cobrança, o que não ocorreu, evidenciando flagrante violação à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança, justificando o dever de indenizar.

Destaco que só não se deu a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, em função de seu atuar diligente, pois quando ameaçado que tal ocorreria, preferiu pagar o indevido que ver sua reputação e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

honra maculados pelos Réus. Não se pode premiar agora os Réus pela transparência de cautela do consumidor, que se viu forçado a pagar o indevido para impedir um mal maior.

Portanto, merece guarida a alegação do Autor Apelante, impondo-se o reconhecimento do dano moral, que de dá *in re ipsa*, ou seja, independe de prova, já que decorrente dos próprios fatos narrados.

A fim de ilustrar esta exegese, trazemos à colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

0241645-38.2008.8.19.0001 – APELACAO

1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 06/09/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada objetivando a Autora o cancelamento da cobrança de valor que não reconhece em sua fatura de cartão de crédito, o qual fora furtado, com pedido cumulado de indenização por dano moral. Procedência parcial do pedido, determinado o cancelamento do cartão de crédito em nome da Autora, e de todo e qualquer débito dele oriundo desde 12/11/2007, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Autora. Sentença que observou os termos do pedido inicial, determinando o cancelamento do cartão indicado pela Apelante. Apelado que não ofereceu qualquer prova da regularidade da cobrança impugnada pela Apelante, ônus que a ele incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 3º da Lei 8078/90. **Descumprimento contratual que além de acarretar decepção e quebra de expectativa entre as partes contratantes, configurou dano moral passível de indenização, em razão da inclusão do nome da Apelante nos cadastros restritivos de crédito,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

decorrente de dívida não reconhecida. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, que se revela condizente com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. Reforma da sentença, que enseja a imposição ao Apelado dos ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Provimento parcial da apelação. (grifo acrescido)

No tocante ao valor da indenização, este deve ter caráter compensatório e também punitivo-preventivo, já que deve representar punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática da conduta danosa. Assim, assume especial relevo na fixação do valor da indenização a situação econômica do causador do dano, havendo que se observar, entretanto, que o valor não seja tão elevado que se converta em fonte de enriquecimento sem causa do lesionado, nem tão pequeno que se torne inexpressivo para o infrator.

Tal análise é importante porquanto tem sido cada vez mais frequentes as posturas reiteradas de danos causados aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio empresarial suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor.

Reitero que a matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado. Para tal mister, é necessário observar os Princípios da Razoabilidade e proporcionalidade, tal com já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória."(in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002).

No intuito de cumprir suas principais funções, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista atender aos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se o *quantum* indenizatório em conformidade ao parâmetro adotado por esta Câmara.

Igualmente, configurada a responsabilidade dos Réus pela cobrança dos valores indevidos, impõe-se a restituição em dobro destes valores indevidamente cobrados, como estipula a regra do parágrafo único, do art. 42 do CDC, uma vez que comprovado o efetivo prejuízo, conforme as faturas de fls. 139/147.

Por tais razões, conheço parcialmente dos recursos, **PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO**, para condenar os Réu, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a ser acrescido de correção monetária a partir da publicação do julgado e de juros de mora a contar do evento, restando mantida a r. sentença em seu restante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Considerando a sucumbência dos Réus, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10%, na forma do art. 20, §3º do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA